



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA No. 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	1

AUTOR	No. DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO JÚNIOR COIMBRA PMDB/TO	

☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☐ MODIFICATIVA	☒ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Inclua-se onde couber:

Art. X. As pessoas jurídicas que se encontrem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, que optaram pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e do artigo 65 da Lei nº 12.249, de 11 de Junho de 2010, poderão amortizar os débitos com créditos líquidos e certos, homologados pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do procedimento de novação realizado com base no inciso V, do art. 3º, da Lei nº 10.150, de 2000.

§1º. A amortização de que trata o *caput* estará subordinada aos pareceres previstos nos incisos VII, VIII e IX, do art. 3º, da Lei nº 10.150, de 2000.

§2º. O valor a ser considerado para fins de amortização será o:

I – saldo do débito decorrente da aplicação das reduções para pagamento a vista como estabelecido pelo inciso I, do §3º, do art. 1º, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e inciso I, do §3º, do art. 65, da Lei nº 12.249, de 11 de Junho de 2010; e

II – valor apontado como o devido e já vencido, pela Caixa Econômica Federal quando da efetiva amortização.

§3º As parcelas vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal, que serão liquidadas pela emissão dos respectivos CVS, poderão, a critério da União, serem aceitos também como amortização.

CODIGO	NOME PARLAMENTAR	UF:	PARTIDO
	DEP. JUNIOR COIMBRA	TO	PMDB

DATA	ASSINATURA
18/11/2013	



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA No. 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	1

AUTOR	No. DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO	

☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☐ MODIFICATIVA	☒ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

§4º. Os débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados com base na reavaliação do ativo que será objeto de amortização poderão ser compensados com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, próprios, acumulados de exercícios anteriores, sendo que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) ou 15% (quinze por cento), se instituição financeira ou equiparada, sobre a base de cálculo negativa da CSLL.

§5º. O pedido de amortização será feito à Advocacia-Geral da União e obedecerá ao mesmo procedimento adotado para o termo de ajustamento de conduta, previsto no art. 4-A, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§6º. Os pareceres referidos no §1º serão concedidos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sucessivamente, para cada órgão público, contado do recebimento do processo.

§7º. Se o prazo total de 360 (trezentos e sessenta) dias expirar sem o pronunciamento de um dos órgãos públicos referidos no §1º, considerar-se-á amortizado e definitivamente extinto o débito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CODIGO	NOME PARLAMENTAR	UF:	PARTIDO
	DEP. JUNIOR COIMBRA	TO	PMDB

DATA	ASSINATURA
18 / 11 / 2013	



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA No. 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	1

AUTOR	No. DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB / TO	

☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☐ MODIFICATIVA	☒ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

§8º. A Advocacia-Geral da União editará os atos administrativos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e do artigo 65 da Lei nº 12.249, de 11 de Junho de 2010, dispõem, respectivamente, sobre o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Com o intuito de aprimorar as condições para quitação da dívida e viabilizar a adimplência, especialmente de pessoas jurídicas com notórios e graves problemas de solvabilidade, a presente emenda permite que o parcelamento seja realizado por compensação de créditos líquidos e certos que estas pessoas jurídicas detêm contra a União, observada a regulamentação proposta.

Entendemos que as condições estabelecidas pela norma sugerida favorecerão pessoas jurídicas com enormes passivos, de modo que os outros recursos que dispõem estas pessoas servirão para pagar os seus demais credores, favorecendo importantes setores da economia.

Portanto, mais do que ampliar o estímulo à quitação das dívidas destas pessoas jurídicas, a presente sugestão pretende estimular que o maior número de credores consiga receber o pagamento de suas dívidas, favorecendo diversos setores da economia.

CODIGO	NOME PARLAMENTAR	UF:	PARTIDO
	DEP. JUNIOR COIMBRA	TO	PMDB

DATA	ASSINATURA
18 / 11 / 2013	